

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 04 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.222

Recurso nº: 98.675 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente: PELIKAN DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há, na sistemática do processo administrativo fiscal, cerceamento do direito de defesa, quando a autoridade preparadora julga desnecessária a realização de diligência ou perícia (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

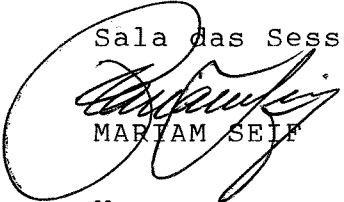
EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOR - Todas as vantagens concedidas a administrador da pessoa jurídica por serviços prestados, mesmo sejam a título de 13º salário, entram no cômputo de apuração do excesso de remuneração.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - O prejuízo fiscal de exercícios anteriores, que se compensa, é aquele que consta expressamente da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PELIKAN DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE

V.v.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con--
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI
VA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10580-004.244/87-01****RECURSO Nº:** 98.675**ACORDÃO Nº:** 101-82.222**RECORRENTE:** PELIKAN DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**R E L A T Ó R I O**

PELIKAN DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa estabelecida na Via Centro 394, Centro Industrial de Aratu - CIA, Município de Simões Filho, Estado da Bahia, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1985, foi submetida a lançamento suplementar, de acordo com a notificação de fls. 19.

A revisão constituiu lançamento fundamentando-lhe a base em excesso de remuneração de administrador e em importância de prejuízo fiscal compensado a maior.

Nos termos da petição de fls. 01/13, a empresa inaugurou o litígio fiscal dizendo que a diferença encontrada pela revisão como excesso de remuneração de administrador se refere ao 13º salário de Karl Walter Muller. Afirma ser essa diferença despesa dedutível, por integrar-se à remuneração do administrador. E em relação à compensação de prejuízos, fez um exame rigoroso das declarações a partir de 1979, tendo encontrado vários equívocos; uns, que lhes são contra, outros, a seu favor. Cita que em razão de tais equívocos procedeu a retificações no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. Trouxe à colação quatro quadros que compõem, três como ajustes realizados em razão do prejuízo fiscal e um a respeito da remuneração de seus administrados.

Acórdão nº 101-82.222

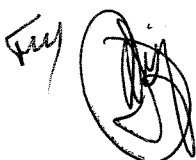
A fim de que fossem verificadas as retificações efetuadas pela empresa, uma vez que nos autos nada, como diz a informação de fls. 72/74, existiam por subsídios que as comprovassem, o processo foi baixado em diligência, conforme despacho a fls. 75 e Termo a fls. 77. Por esse termo, a empresa foi intimada, em 27-04-1989, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: Livros Diários, Livro de Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e comprovação com documentação hábil e idônea, das retificações efetuadas no LALUR, e bem assim os lançamentos contábeis efetuados no Livro Diário, com indicação das respectivas folhas.

Pela correspondência de fls. 78, datada de 08 de maio de 1989, a defesa disse não ser possível comprovar, dentro do prazo, as retificações efetuadas no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), mencionadas no Quadro III, às folhas 16 e 17 da impugnação contida no presente processo.

Os elementos constantes dos autos foram, então, reexaminados em conjunto com as declarações de rendimentos dos exercícios de 1980 a 1985, do que resultou o demonstrativo de fls. 83/84 a respeito dos prejuízos compensados. Houve, conforme salienta a informação de fls. 81/85, aumento da carga tributária, tendo sido reaberto o prazo de impugnação, como se vê do despacho de fls. 86.

Após a prorrogação do prazo, que lhe foi concedida, nos termos do artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06-03-1972, a defesa apresentou nova impugnação, de acordo com a petição de fls. 91/102. Dessa petição extraem-se, em resumo, argumentos no sentido de afirmar:

- que a informação de fls. 79 está calçada na inconsistente declaração de fls. 78, porque assinada indevidamente por dois prepostos da empresa, não competentes para assumir responsabilidades;

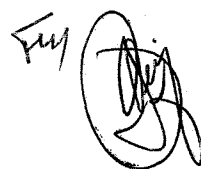


Acórdão nº 101-82.222

- que a diferença de Cr\$ 9.721.058 é um dispêndio dedutível, por ser o 13º salário de administrador a qual não se acresce ao valor de Cr\$ 54.289.620, como foi corretamente declarado por excesso de retirada;
- que a empresa obteve lucro no exercício de 1985 e por possuir prejuízos fiscais de períodos-base anteriores poderia compensá-los, como lhe faculta a legislação fiscal, tendo efetuado uma ampla revisão das declarações de rendimentos dos exercícios de 1980 a 1984, de modo a evitar compensações indevidas, a mais ou a menos, conforme demonstrativos que compõem os Quadros I a IV;
- que o lucro real, que serve para a compensação dos prejuízos, é o que se apura no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e não o das declarações de rendimentos;
- que estando as declarações da empresa com valores incorretos, não retira da empresa o direito de compensar os prejuízos apurados no LALUR;
- que com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, requer a realização de diligência, a despeito da documentação acostada à presente defesa.

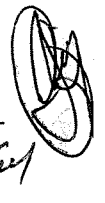
Ao decidir a petição impugnativa, o Delegado da Receita Federal em Salvador julgou o lançamento suplementar procedente. Em resumo, assim se pronunciou a autoridade julgadora do primeiro grau, dizendo:

- que indeferia a diligência solicitada, por já ter sido uma efetuada e, como se vê da declaração de fls. 78, a suplicante não apresentou os elementos solicitados;



Acórdão nº 101-82.222

- que, além disso, a recorrente já anexara a essa segunda impugnação toda a documentação que julgou necessária;
- que o valor máximo admitido, no ano-base de 1984, como retirada individual para cada beneficiado, é de Cr\$ 28.175.000;
- que o dirigente Karl Walter Muller tendo recebido como remuneração a importância de Cr\$... 92.185.678, o excesso verificado é de Cr\$... 64.010.679 ao invés de Cr\$ 54.289.620;
- que não cabe a alegação de que a diferença encontrada se considere despesa dedutível, por ter sido atribuída como 13º salário;
- que se Karl Walter Muller fosse empregado e não se enquadrasse no conceito de administrador a pretensão seria válida, mas a própria empresa, em sua defesa, confirma que ele é administrador;
- que a opção para compensação de prejuízo se manifesta na declaração de rendimentos regularmente preenchida;
- que é inaceitável alterarem-se, apenas no LALUR, valores que modificamos resultados declarados, sem se pedir a retificação das declarações apresentadas;
- que após novos estudos quanto aos elementos constantes dos autos elaborou-se o demonstrativo de fls. 83/84 (transcrito no despacho denegatório do indeferimento da impugnação);
- que, no exercício de 1986, a interessada foi alvo de lançamento suplementar, através do pro-



Acórdão nº 101-82.222

cesso nº 10580-000.640/88-03, por continuar com pensando saldos inexistentes de prejuízos fiscais, tendo recolhido o crédito tributário, tão logo este foi confirmado pela decisão de primeira instância.

Voltou a empresa a peticionar em grau de recurso tempestivo, nos termos do requerimento de fls. 167/185, integralmente lido, no qual reproduz o seu entendimento anterior e diz, 'em preliminar, que ocorreu cerceamento do direito de defesa, por lhe ter sido negado o pedido de realização de diligência.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.222

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Estreme de dúvida que o fato de pedir-se diligência ou perícia não é suficiente para tornar-se obrigatória a sua realização.

Para evitar que a todo e qualquer aceno a pedido de diligência ou perícia, fosse a autoridade preparadora obrigada a atendê-la, o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06-03-1972, dota a citada autoridade do critério de entedê-la necessária ou considerá-la prescindível.

No presente caso, a autoridade julgadora a quo in deferiu a realização de diligência, sob o fundamento de que já havia sido efetuada uma primeira diligência e que a defesa já havia carreado para os autos a documentação que achou necessária.

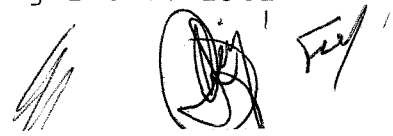
A preliminar de cerceamento do direito de defesa é, portanto insubsistente.

A base de cálculo do lançamento suplementar em questão envolve fatos de duas naturezas: excesso de remuneração de administrador e compensação de prejuízos a maior.

A recorrente fez constar em sua declaração de rendimentos, como excesso de remuneração, a importância de Cr\$. . . 54.289.620, enquanto a revisão apurou que esse excesso correspondia, na realidade, a Cr\$ 64.010.679, submetendo à tributação a diferença de Cr\$ 9.721.058.

As alegações da defesa são no sentido de que a citada diferença se refere a 13º salário atribuído ao administrador Karl Walter Muller.

A concessão do benefício relativo ao 13º salário se contém na previsão da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e



Acórdão nº 101-82.222

entre as suas disposições não há norma alguma para que o benefício se atribua a administrador de empresa.

Investido na qualidade de ditar ordens, ao administrador se conferem poderes de mando, de forma que todas as vantagens que lhe forem atribuídas, por seu desempenho na direção da pessoa jurídica, entram no cômputo da remuneração por serviços prestados.

O art. 236 do RIR/80, que regula as remunerações dos dirigentes da pessoa jurídica, não faz ressalva alguma, para efeitos fiscais, de excluírem-se as gratificações que se lhes concedam, ainda que elas sejam adjudicadas a título de 13º salário.

As atividades da Administração Fiscal se orientam, fundamentalmente mediante as informações contidas nas declarações de rendimentos.

A ação fiscal é, portanto, planejada em função do resultado apresentado e, em se tratando de tributação com base no lucro real, têm-se por consistentes e coerentes as informações registradas no formulário da declaração de rendimentos.

Obviamente, a revisão da declaração de rendimentos prestada sob a modalidade de lucro real, que acuse prejuízo fiscal, se faz à vista do que nela se encontra inscrito.

Se após a apresentação da declaração de rendimentos, vem o contribuinte notar que ela foi prestada com valores equivocados, tem ele o dever de solicitar a consequente retificação, como permite a legislação fiscal de regência.

Pretender usufruir do direito de compensar prejuízo que não foi informado na declaração de rendimentos e tampouco efetuada a retificação da declaração, não é possível.

Acórdão nº 101-82.222

A pretensão de alterar o valor do prejuízo a com pensar só seria possível se retificada a declaração de rendimen--tos dentro dos rígidos prazos regulamentares, através da apresen--tação de novos formulários da declaração de rendimentos. Se as--sim não fosse, o tumulto estabelecer-se-ia.

Ademais, mesmo não tendo sido solicitada a retificação da declaração de rendimentos, a autoridade preparadora 'baixou uma vez os autos em diligência, o que não foi aproveitado pela recorrente, frente aos termos da peça de fls. 78.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar-se a preliminar argüida e, no mérito, pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR